



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DIMP

4ª Procuradoria

Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 003 /2020-MPC-CASA.

Representação. Contrato de publicidade. Lei 12.232/2010. Comprovação dos serviços prestados. Forma de escolha dos agentes divulgadores. Falta de clareza, objetividade, transparência e eficácia. Multa. Determinações.

O **Ministério Público de Contas** do Estado do Amazonas, por seu procurador titular da 4ª Procuradoria, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra **CÉLIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR**, brasileiro, ex-Secretário de Estado da Comunicação, domiciliado à Rua Plácido de Castro, 114, Dom Pedro, CEP 69040-170, Manaus, Amazonas; **PAULO DE SOUZA CASTRO**, brasileiro, ex-Secretário de Estado da Comunicação, domiciliado à Rua Jorge Luiz Milani, 640, Condomínio Life Flores, bloco D, apt. 208- Flores, CEP 69058-828, Manaus, Amazonas; **KINTAW DESIGN E PUBLICIDADE LTDA**, sediada na Rua Colômbio nº 9, Conjunto Eldorado, Parque 10, CNPJ 04347919/0001-07 ; **VIEW 360 Publicidade e Comunicação Integrada LTDA**, sediada na Rua Dona Sulamita nº 120-Nossa Senhora das Graças, CNPJ 12.607.387/0001-28; e **MENE e PORTELA Publicidade LTDA**, sediada na Rua Rio Mar nº 73-Nossa Senhora das Graças, CNPJ 08.530.304/0001-72 pelos fatos a seguir.

PRELIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

O Procedimento Preparatório nº 04/2018-MPC-CASA, publicado no DOE TCE/AM em 30 de outubro de 2018, foi aberto com o objetivo de averiguar a distribuição de verbas de propaganda do Estado do Amazonas, uma vez que não identificado critérios claros e objetivos para os repasses.

E a competência para analisar tais fatos reside na atribuição de, no exercício de 2017, ser o Procurador Oficiante das contas de Governo do Estado. As verbas publicitárias já se destacavam como elevadas (tendo sido empenhada no exercício de 2017 o valor de R\$ 60.893.225,96 e em 2018 R\$ 57.629.242,83), o que motivou esse agente a investigar a forma de contratação desses agentes comunicativos e execução desses contratos consequentemente.

Ademais, destaca-se ainda que o referido procedimento prolongou-se no tempo devido à uma conjuntura excepcional. Nesse período, este Agente foi responsável pelo acompanhamento das contas do Município de Manaus exercício 2018, o que demanda uma atenção esmerada; a equipe com a qual trabalha é reduzida e ainda houve os períodos do recesso.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, a Lei Estadual nº 2423/1996, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes aos atos de gestão da Administração Pública, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, sendo estes (gestores) obrigados a responder.

Não se trata de mera faculdade do gestor público atender as demandas do Órgão Ministerial e sim um dever imposto a eles. Assim determinou o legislador, conforme se expõe abaixo:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS –LEI Nº 2423/96

Art. 116.

Parágrafo Único .Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal **são obrigados** a atender às requisições do Ministério Público, a exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. (sem grifo no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

No caso concreto, este membro do Parquet instaurou Procedimento Preparatório nº 04/2018-MPC-CASA, publicado no DOE-TCE/AM em 30 de outubro de 2018, com o objetivo de averiguar a distribuição de verbas de propaganda do Estado do Amazonas, uma vez que não foram identificados critérios claros e objetivos para os repasses.

Foram convocados para prestar esclarecimentos sobre o tema Célio Alves Rodrigues Junior (ex-Secretário de Estado de Comunicação) e Paulo de Souza Castro (Secretário de Estado de Comunicação à época da instauração). Este último comprometeu-se, conforme termo de depoimento, a fornecer documentação (contratos, lista de campanhas etc), contudo não atendeu ao prazo estipulado. Este é o relatório.

Os contratos e serviços de publicidade envolvendo o Poder Público sempre foram uma zona cinzenta, no sentido de haver pouca transparência e de ter um objeto fugaz, motivo pelo qual não era incomum a prática de desvios por meio desses contratos. Por isso, a relevância do tema em questão.

Tanto é verdade que está em discussão a existência de critérios objetivos e claros, promovida pelo Ministério Público de Contas atuante no Tribunal de Contas da União, no âmbito federal, relativo à distribuição de verbas de publicidade realizada pela Secretária Especial de Comunicação Social para agências de publicidade e estas para os demais veículos da área¹.

Para continuar analisando, é preciso entender qual marco normativo regula as despesas do Poder Público com publicidade. A lei nº 12.232/2010 é a responsável por regular as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Esta lei conceitua quais seriam os serviços envolvidos e, atenta aos desmandos no passado, determina ainda a obrigação das agências em manter acervo comprobatório dos serviços prestados:

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/ministerio-publico-de-contas-pede-que-tribunal-investigue-atos-de-chefe-da-secom.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da **totalidade** dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Nos depoimentos colhidos, ficou patente que, no processo licitatório realizado no âmbito estadual, foram ganhadoras as agências de publicidade KINTAW, VIEW 360 e MENE e PORTELA. Embora solicitado informações sobre a prestação de serviços das agências, nada foi encaminhado. Portanto, o primeiro ponto é a comprovação dos serviços prestado pelas contratadas, com a indicação das peças publicitárias (campanhas) realizadas, o valor atribuído a cada uma e as ordens de serviços emanadas pela SECOM.

Em consulta ao sítio eletrônico < <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/transparencia-ccgov/home.do?method=c>>, até é possível localizar os referidos contratos, mas apenas isso. Destaco que, em leitura do mesmo (figura 1), chamou atenção a cláusula 5.1.16 (Contrato 03/2017-SECOM e reproduzida nos demais), que é eivada de nulidade.

Posteriormente, também é necessário aclarar como essas agências realizam a contratação dos agentes divulgadores. Os Secretários ouvidos no procedimento preparatório disseram que não há ingerência sobre a escolha desses agentes, contudo isso não ficou evidenciado. Inclusive Célio Alves Rodrigues Junior afirmou que há critérios subjetivos envolvidos nessa escolha.

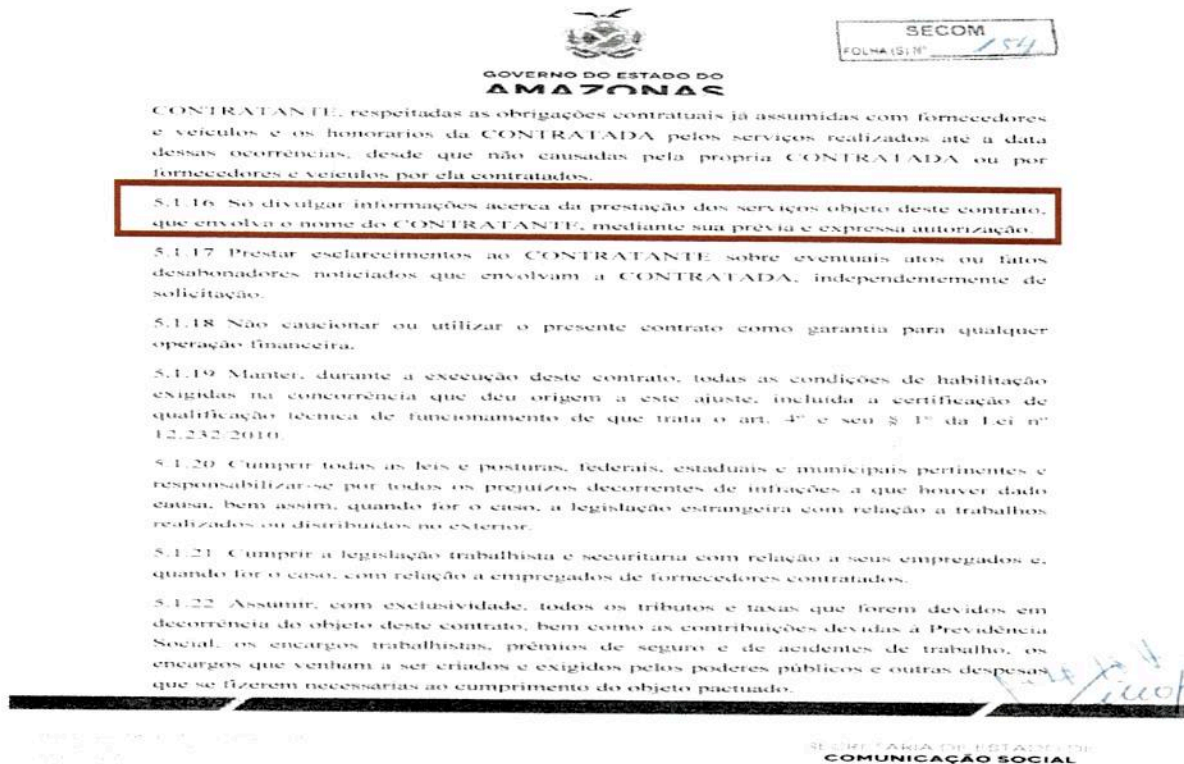
O quadro fático identificado por este Signatário é a contratação de divulgadores pelas agências sem critérios objetivos aparentes, como blogs com duvidoso alcance relevante do público. Divulgadores esses que, muitas vezes, não auferem a audiência, o que impede uma análise da eficácia daquele meio divulgador, não atendendo o interesse público de divulgar as ações públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

Figura 1



Ainda permanece obscuro sobre como se atribui os valores da contraprestação financeiras devidas a esses agentes divulgadores. Os recursos, vale lembrar, são públicos e, dado esse fato, a sua aplicação exige sempre a observância de princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

A conclusão ministerial sobre os fatos ora apresentados é de que ocorre ofensa ao ordenamento jurídico a forma pela qual são realizadas os serviços de publicidade e divulgação. Está cristalino que a contratação dos agentes divulgadores pelas agências não obedecem critérios claros e objetivos, que não é pública e transparente a forma de remuneração desses agente divulgadores e que não há o controle da efetiva prestação dos serviços e alcance desses agentes. Além disso, reitero que próprios serviços prestados pelas agências de publicidade (as campanhas) devem ser identificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

Por oportuno, aproveitando que muitas das campanhas públicas possuem matéria objeto de competência comum com a União, é recomendado o envio ao Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União para averiguar se há verbas federais envolvidas nesses contratos.


DO PEDIDO

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação dos representados, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) A procedência da presente Representação;
- c) A imposição de multa aos representados, por descumprimento de dispositivo legal;
- d) Assinatura de prazo ao gestor da SECOM para que estabeleça critérios objetivos e claros quanto à forma que as agências devem contratar os agentes divulgadores, bem como exija documentos comprobatórios do alcance dos referidos canais;
- e) A apresentação pelas agências de publicidade da fórmula de cálculo utilizada para remunerar os agentes divulgadores;
- f) Assinatura de prazo ao gestor da SECOM para que adote medidas para a transparência dos serviços prestados pelas agências de publicidade, apresentando-as neste processo já a lista das campanhas realizadas e os valores recebidos pelas agências por elas;
- g) O encaminhamento à Receita Federal do Brasil para apuração de fortunas emergentes e enriquecimento ilícitos;
- h) O envio ao Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União.

Pede deferimento.

Manaus, 29 de janeiro de 2020.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Conta